



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002544-60.2021.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante RICARDO LIMA DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso do Autor, com inversão do julgado (V.U.)", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002544-60.2021.8.26.0372

Comarca de Montemor – 2ª Vara Judicial

Apelante: Ricardo Lima do Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1753

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária – Exercício das atividades de operador de Raios-X em condições agressivas de trabalho no âmbito de empresa de fundição de metal – Artrose e tendinite em ombros – Primeiro exame pericial – Sentença de improcedência – Nexo não comprovado.

RECURSO DO AUTOR – Comprovação dos requisitos acidentários – Redução da capacidade e nexo causal – Conversão do julgamento em diligência.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Conversão do julgamento em diligência – Nova perícia realizada – Relação de causa e efeito entre o trabalho típico e as moléstias ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Laudo conclusivo – Nexo concausal configurado – Concessão de auxílio-acidente – Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 08/01/2024. Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862 – Consolidação das lesões em data correspondente ao último auxílio-doença concedida.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Adoto o relatório do acórdão (fls. 230/234) e acrescento que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se perquirir a real extensão das lesões reclamadas e a existência ou não de nexo etiológico.

Realizou-se nova perícia judicial (fls. 270/293) e o INSS se insurgiu (fls. 299/347), mormente em face da comprovação do nexo etiológico, requerendo providências junto à tomadora de serviços, com formulação de quesitos complementares à perita (fls. 345/347).

A parte autora se manifestou (fls. 379/386).

A perita judicial se manifestou quanto aos quesitos do INSS (fls. 392/394).

Determinada a providência junto à empregadora, com expedição dos respectivos ofícios (fls. 404 e 417), não houve resposta (certidões de fls. 424 e 434).

O Juízo sentenciante remeteu os autos à Segunda Instância, considerando que a providência determinada no v. acórdão de fls. 230/234) fora devidamente cumprida (fl. 435).

É o relatório.

Relembre-se, inicialmente, que a ação acidentária movida pelo segurado em face do INSS veio embasada em pedido conversão de

benefício previdenciário em homônimo acidentário, bem como sua manutenção e, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, em razão do exercício do trabalho de operador de raios-x em condições adversas de trabalho, que lhe causaram moléstias nos membros superiores (ombros), gerando sequelas incapacitantes para o desempenho de sua atividade habitual.

Anoto que, compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo Sindicato (fls. 40/41), reportando-se a acidente ocorrido em 03/05/2019, e sua reabertura (fl. 269, expedida em 14/08/2023). Em consulta ao CNIS (fls. 33/38) extrato de dossiê previdenciário (fls. 360/376) e dossiê médico-Sapiens (fls. 356/359), no que tange à moléstia descrita na exordial, houve concessão de benefícios previdenciários (fl. 361) NB 31/635.498.268-0, de 28/07/2021 a 1º/02/2022, bem como NB 91/644.735.121-3, de 29/05/2023 a 07/01/2024.

Realizou-se nova perícia judicial (fls. 270/293), sendo nomeada a médica perita judicial, **Dra. Mariana Facca Galvão Fazuioli**. O trabalho técnico foi realizado aos **05/02/2024** e, por meio dele, concluiu-se:

(...)

“CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: SIM, NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO III DO DECRETO 3.048/1999.

2) **Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: FOI ESTABELECIDO NEXO CONCAUSAL.**

3) **FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE.**

Data de Início da doença: 2012 embasada em relato do autor e relatório médico.

Data de Início da Incapacidade: 10/08/23 embasada na data da última cirurgia.

Diante desse cenário, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração

do nexu causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

Quanto à redução da incapacidade, a *expert*, analisando exames e laudos médicos exibidos, realização de entrevista, seguida de investigação física especializada, deixou devidamente assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente por sequelas caracterizadas pelo quadro de artrose e tendinite em ombros (fl. 288 - Diagnóstico/CID). As lesões estão consolidadas, apontando-se data correspondente à última cirurgia, realizada no ombro esquerdo, em 10/08/2023, conforme já se disse acima.

O exame clínico dos ombros apontou: *PRESENÇA DE CICATRIZ DE CERC DE 7CM NA REGIÃO ANTERIOR DO OMBRO DIREITO E PUNTIFORME A ESQUERDA, sem crepitações, sem atrofias musculares e sem deformidades. Amplitude de movimentos REDUZIDA EM GRAU MÍNIMO bilateralmente e COM restrições LEVES a movimentação ativa ou passiva. Os testes para identificação de patologia no espaço subacromial são negativos* (fl. 276).

Embora constatada sequela leve, importante ressaltar que a vistora oficial observou que *o autor foi submetido a tratamento conservador com medicamentos e fisioterapia, mas devido a manutenção do quadro doloroso e piora dos achados da ressonância de 22/06/23 que revelou rotura intrassubstancial de supraespinhoso e infraespinhoso do ombro esquerdo, autor foi submetido a tratamento cirúrgico. A cirurgia no ombro direito ocorreu em 28/07/21 e no esquerdo em 10/08/23. Atualmente ainda faz fisioterapia, continua em tratamento pelo convênio, mas ainda refere dores que pioram aos esforços físicos* (fl. 281).

A redução da capacidade e a consolidação das lesões foram ratificadas pela manifestação da vistora oficial (fls. 392/394).

O nexu etiológico restou evidente, mediante concausa, como ressaltou a *expert*, de sorte que, diante dos elementos dos autos e sua conclusão, considero absolutamente dispensáveis novas providências junto à tomadora de serviços, até porque o v. acórdão de fls. 230/234 sequer determinou providências neste sentido. Além do mais, o infortúnio já foi reconhecido pelo INSS, que deferiu auxílio-doença acidentário, considerando a CAT emitida pelo

Sindicato (fl. 361). Observo que o exame médico federal realizado pelo INSS descreveu lesão no manguito rotador, descrevendo histórico de *operador de maquina de raio-x em empresa de fundição de aluminio com vinculo desde out/2000. suas atividades consistem em colocar peças de aluminio na mesa (entre 15 e 27kg) para passar o r-x. mora em hortolandia e trabalha em montemor. refere dor em ombros desde 2017, submetido a cirurgia em ombro d em julho/21 e agora ombro e. rm ombro e dia 22/06/23* (fl. 358), o que se encontra de acordo com o trabalho técnico.

Aliás, não bastasse o reconhecimento da natureza acidentária da patologia pela Autarquia, ao conceder ao autor o último benefício administrativo de cunho acidentário, a perita assim se manifestou, expressamente quanto à etiologia das patologias ora apuradas, à fl. 281:

Quanto a etiologia de suas doenças, esta perita reconhece NEXO DE

CONCAUSALIDADE com o trabalho pelos seguintes motivos:

1. Foram abertos CATs com datas de acidentes em 03/05/2019 e 16/05/23 pelo sindicato, ou seja, trata-se de documento unilateral e parcial.
2. Segundo CNIS, autor recebeu um único benefício do tipo B31.
3. A Classificação de Schilling é um método utilizado para estabelecer uma relação de causa e efeito entre patologias e o trabalho. **No caso do autor, conclui-se por Schilling II**, ou seja, faz referências aos casos nos quais o trabalho contribuiu para que a doença se estabelecesse, mas não foi a causa principal. **Em outras palavras, o colaborador poderia ter adoecido mesmo se trabalhasse em condições diferentes**". – Grifos nossos.

Ainda que se argumente a precariedade do nexo etiológico quanto ao desempenho do trabalho e o surgimento ou mesmo agravamento das patologias, observa-se que decorreu longo prazo até que o obreiro manifestasse as primeiras queixas referentes às moléstias em comento, pontuando-se que, antes de 2021, nunca havia se afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário. Os exames médicos anexados à inicial, por seu turno, demonstram

não só a deflagração da moléstia como sua evolução e tratamento, guardando perfeita ressonância com os fatos narrados na inicial.

Nessa toada, observa-se da CTPS de fls. 18/31 que o segurado foi contratado pela tomadora de serviços em 02/10/2000, inicialmente como ajudante de produção, em espécie de estabelecimento em fundição sob pressão, mantendo vínculo até a presente data. Embora da lavra do Sindicato, a CAT expedida já relatava exposição a fatores de risco ocupacional em empresa de fundição de metais, com lesão nos membros superiores. Os exames e relatórios médicos anexados à inicial, que refletem o quadro clínico do autor em exercício da mesma função ao longo de mais 20 anos, inclusive com duas intervenções cirúrgicas nos ombros, foram bem analisados pelo trabalho técnico que, não por outra razão, reconheceu tanto o nexos concausal quanto à incapacidade parcial e permanente para sua função, consideradas as patologias que foram desencadeadas pelo desempenho do trabalho, já que a perita judicial expressamente afastou a hipótese de lesão preexistente (fl. 284, item c).

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei nº 8.213/91, pois o seu art. 21 dispõe que: *“Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei: I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”*.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexos causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

O pedido de concessão de manutenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentária requerido, também, na inicial, não comporta acolhimento, evidentemente diante do não preenchimento dos requisitos

que lhe são próprios (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91).

No tocante ao **termo inicial do benefício**, considerando a conclusão da perícia judicial, que apontou consolidação das lesões após a última cirurgia realizada aos 10/08/2023 (fl. 283), **deve corresponder ao dia seguinte da alta médica do benefício NB 91/644.735.121-3** (DCB em 07/01/2024).

Dessa forma, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária. **Devido a partir do dia 08/01/2024.**

Diante do reconhecimento do nexos concausal, como acima se fundamentou, e do pedido expresso formulado na inicial, cabível também a conversão do benefício NB 31/635.498.268-0, concedido entre de 28/07/2021 e 1º/02/2022 em seu homônimo acidentário, sem repercussão econômica.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** no período em que a parte segurada recebeu auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador (NB 31/636.862.397-0), a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida

a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1002544-60.2021.8.26.0372 – Monte Mor**

Nome da parte segurada: **Ricardo Lima do Nascimento**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **08/01/2024**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

A tutela de urgência já foi rechaçada pelo Juízo monocrática, pois a parte autora, à época dos fatos, ainda estava em gozo de auxílio-doença. Ademais, concluído o exame clínico judicial, o perigo de dano não se evidenciou, considerando que a redução parcial da capacidade laboral não impossibilita o autor de exercer suas atividades profissionais. Não obstante, fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do acordo, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e ao recurso do Autor, com inversão do julgado.

MARCOS FLEURY
Relator